



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.850 – CLASSE 2ª – SÃO PAULO (269ª Zona – São Caetano do Sul).

Relator: Ministro José Delgado.

Agravante: Hamilton Lacerda e outro.

Advogado: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB 154003/SP – e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Representação. Propaganda. Poste. Localização. Irrelevância. Regularidade. Provimento.

- É permitida a colocação de propaganda eleitoral em postes de iluminação, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça seu uso nem comprometa o bom andamento do tráfego.

- Irrelevante se o poste de iluminação se localiza em canteiro ou jardim.

- Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente

Ministro JOSÉ DELGADO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral julgou improcedente a Representação fundada em prática de propagação política irregular, consistente na afixação de cartazes em postes situados em canteiros centrais, gramados e ajardinados, que são áreas públicas.

Essa decisão foi reformada por acórdão com esta ementa (fl. 220):

“PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 14, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.610/04. AFIXAÇÃO DE CARTAZ EM POSTES LOCALIZADOS EM ÁREAS PÚBLICAS GRAMADAS E CANTEIROS CENTRAIS. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA PROPAGANDA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO”.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 239).

Interpôs-se Recurso Especial alegando que:

- a) o acórdão recorrido violou os arts. 333, I e 385, § 1º, do CPC e art. 72 da Resolução-TSE nº 21.610/2004 porque não há prova da materialidade a satisfazer a exigência legal para caracterização do ilícito (fls. 336-338);
- b) os Recorrentes não são responsáveis pela eventual colocação de propaganda eleitoral em local irregular;
- c) foram violados os arts. 248 do CE, 37 da Lei nº 9.504/97 e o 14, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, por não ser vedada a colocação de propaganda em postes localizados em jardins;
- d) a propaganda não foi colocada em árvores ou jardins;
- e) a localização dos postes em praças públicas não basta para fazer incidir a vedação contida na norma legal;
- f) não se pode dar à norma restritiva alcance maior do que o contido em seus termos;



g) são inconstitucionais as penas pecuniárias trazidas pela Lei nº 9.504/97, em especial a do art. 37, § 1º, por violarem o princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade.

Afirmam os recorrentes que o acórdão impugnado divergiu do entendimento dado à matéria por outros Tribunais Regionais, em relação à apresentação de fotografias desacompanhadas dos seus respectivos negativos.

Confirmam que não estão comprovados sua autoria e seu prévio conhecimento e não lhes foi dada a oportunidade de retirar a suposta propaganda eleitoral irregular, visto que não foram notificados.

Por não se evidenciarem as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral, foi negado seguimento ao Recurso Especial, o que motivou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 405-406).

Os Agravantes alegam "(...) as razões indicadas no aresto regional" (fl. 8):

a) o acórdão impugnado não pode servir para legitimar a decisão agravada;

b) as decisões devem ser fundamentadas indicando-se "expressamente as razões pelas quais entende que os arestos paradigmas não se prestam a ensejar o acesso às vias especiais" (fl. 9);

c) o conhecimento do Especial e seu provimento não exigem o reexame dos fatos;

d) os fatos relevantes para o provimento do Recurso Especial encontram-se incontroversos.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões tanto ao agravo (fls. 422-426) quanto ao recurso especial (fls. 415-421).

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e não-provimento do Agravo (fls. 430-435).



VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, não se discute a existência dos fatos, considerados incontroversos, mas sua qualificação jurídica.

Além disso, o tema versa sobre a interpretação dada ao art. 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004.

Dou provimento ao Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que os recorrentes, ora agravantes, apresentaram contra-razões ao recurso especial, não se aplica, aqui, o decidido pelo TSE nos EDclAg nº 5.259 e 5.262, julgados em 30.8.2005.

Assim, presentes nos autos todas as peças necessárias à compreensão da matéria, passo ao Recurso Especial.

VOTO (Recurso Especial)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, consta no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 241-242):

"(...)

'No caso vertente, a irrogação diz respeito à fixação de propaganda em postes de iluminação pública situados em praças e canteiros centrais de avenidas da cidade de São Caetano do Sul, gramados e ajardinados, que são bens públicos, estando caracterizada, destarte, a ilicitude reprimida pelo regramento aludido linhas atrás'.

(...)

Insustentável, de resto, a indicação de que a norma proibitiva não incide quando as placas ou *banners* são instalados nos postes de iluminação pública existentes em praças e gramados.

Impende considerar que a vedação visa, nas circunstâncias, preservar a estética das áreas ajardinadas, dada a sua especial relevância nos espaços urbanos, impedindo, assim, a ampliação abusiva da poluição visual.

(...)"



O regramento a que se refere o voto é o do § 3º do art. 14 da Resolução-TSE nº 21.610/2004, que dispõe:

"Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*).

(...)

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão nº 15.808/99)".

Por outro lado, o art. 37 da Lei nº 9.504/97 estabelece:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego".

Como se verifica dos textos legais transcritos, permite-se colocar propaganda eleitoral em postes de iluminação, desde que não cause dano ao bem, não dificulte ou impeça seu uso nem comprometa o bom andamento do tráfego.

O magistrado deve evitar a interpretação extensiva da norma restritiva de direitos.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que a propaganda não foi afixada em árvores ou jardins, mas em postes de iluminação pública.

Irrelevante se o poste de iluminação se localiza em canteiro ou jardim.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para, considerando regular a propaganda realizada, afastar a multa imposta aos Recorrentes.



EXTRATO DA ATA

Ag nº 5.850/SP. Relator: Ministro José Delgado. Agravante: Hamilton Lacerda e outro (Adv.: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira – OAB 154003/SP – e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Passando de imediato ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.4.2006.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>12.5.06</u> fls. <u>142</u>.</p> <p>Em, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--